

LEI Nº 2.499

INSTITUI O REGIME DA ESTIMATIVA FISCAL NA ARRECADAÇÃO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o regime da estimativa fiscal na arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que passa a integrar o Sistema Tributário do Município de Divinópolis.

Artigo 2º- Observados os requisitos legais, o regime será deferido:

I - ao prestador de serviços de rudimentar organização, a juízo do fisco, cuja atividade não permita a adoção de livros e outros documentos fiscais comprobatórios de seu rendimento bruto mensal;

II - ao contribuinte exercente de atividade em caráter provisório;

III - ao contribuinte que tenha o volume de atividades considerado irrisório pelo fisco.

Artigo 3º- Ao prestador de serviços sujeito ao regime de estimativa aplicam-se os seguintes princípios:

I - o regime prevalecerá até, o dia 31 de dezembro de cada ano;

II - a pretensão ao regime será manifestada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através, de requerimento;

III - o deferimento ao regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades;

IV - a autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, suspender temporária ou definitivamente a aplicação do regime de estimativa, ou rever os valores estimados para determinado período.

Parágrafo único - A estimativa será fixada "de ofício", quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigação acessória ou principal.

Artigo 4º- No regime da estimativa, a base de cálculo será definida pelo fisco, levando em consideração os dados fornecidos pelo prestador de serviços e mencionados no artigo quinto desta Lei.

Artigo 5º- Para a definição do "quantum" a se pagar, o interessado apresentará ao fisco, em impresso próprio a ser fornecido pela municipalidade, os dados que forem solicitados.

Parágrafo único - Reserva-se o fisco a prerrogativa de recorrer escrituração do interessado, ou de solicitar-lhe a documentação, para comprovar os dados fornecidos na declaração.

Artigo 6º- Estabelecido o valor da base de cálculo, o Setor de Cadastro e cálculo da SEMFAZ emitirá as guias de arrecadação relativas aos meses estimados.

Parágrafo 1º - Fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que o interessado apresente reclamação sobre o valor estimado.

Parágrafo 2º- O Secretário Municipal da Fazenda emitirá despacho decisório e, quando for o caso, recorrerá de ofício Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo 3º- A reclamação não suspenderá o regime de estimativa do interessado, ainda que oferecida extemporaneamente, ficando o contribuinte, entretanto, sujeito a ter as atividades verificadas diariamente.

Artigo 7º- O débito correspondente a parcela não quitada no prazo regulamentar será inscrito em dívida ativa e sofrerá a cobrança judicial, com os acréscimos legais previstos por Decreto, observado o disposto no livro segundo do Código Tributário Municipal, no que lhe for aplicado.

Artigo 8º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de abril de 1989

GALILEU TEIXEIRA MACHADO PREFEITO MUNICIPAL

/mnc

Modificada pela Lei nº 2.630/89, que acrescenta ao artigo 3º parágrafo único.